



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	16327.001006/2003-11
Recurso n°	128.085 Voluntário
Matéria	DECADÊNCIA; PIS; INTEMPESTIVIDADE
Acórdão n°	204-03.058
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	BANCO SOFISA S/A (SUCESSORA P/ INCORPORAÇÃO DE SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida	DRJ/CAMPINAS-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 13 / 06 / 08
 Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 21 / 05 / 08

 Maria Luzimara Novais
 Mat. Supl. 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 31/10/1999, 30/11/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

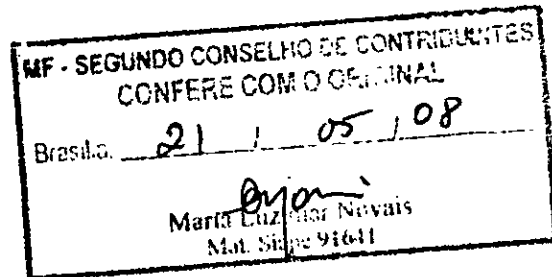
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

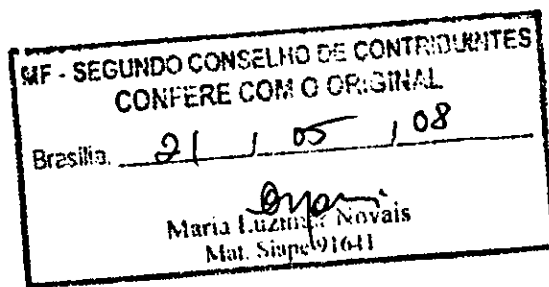
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
 Presidente

LEONARDO SIADE MANZAN
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack, Sílvia de Brito Oliveira e Roberto Velloso (Suplente).





Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 05/11, instruído com os documentos de fls. 01/04 e 12/85. O crédito tributário formalizado totalizou a importância de R\$ 179.278,88, incluindo o principal e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, fl. 06, combinado com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 14/16, a autuação é decorrente da falta de recolhimento da diferença do PIS, relativamente aos períodos de apuração de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, abril, maio, julho, outubro e novembro de 1999. A autoridade fiscal esclarece naquele termo que procedeu ao lançamento do PIS com exigibilidade suspensa, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

No citado termo, a autora do feito informa que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, processo n.º 97.0058780-0, em trâmite na 17ª Vara Federal, no qual pleiteia, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01/07/1997 e até 90 dias da data da publicação da EC 17/97, o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70 e, no período posterior, de março de 1998 a dezembro de 1999, o direito de calcular e recolher as referidas contribuições sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda, desconsiderando, por consequência, a Medida Provisória n.º 1.537-45/97.

A autoridade fiscal, ainda no referido termo, acrescenta que a liminar foi parcialmente deferida, ficando o impetrante desobrigado de cumprir a EC 17/97, no que se refere às operações realizadas nos meses de julho de 1997 a fevereiro de 1998, obtendo o direito de calcular e recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70. Em 29/11/2000, complementa aquela autoridade, foi concedida a segurança para que "a contribuição integrante do Fundo de que cuida o ADCT, art. 72, V (com redação da ECR n.º 17/97), seja calculada mediante a aplicação da alíquota e da base de cálculo constitucionais de 0,75% sobre a receita bruta operacional na forma em que definida pela legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza afastando, destarte, a aplicação da Medida Provisória n.º 517/94 e de todas as suas subsequentes reedições."

A autora do feito informa ainda, no citado termo, que a União interpôs recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo.

Cientificada da exigência fiscal em 26/03/2003, o sujeito passivo contestou a exigência por meio da impugnação de fls. 87/98, em 25/04/2003, acompanhada dos documentos de fls. 100/185, expondo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

- a presente autuação teve como único e exclusivo objetivo a constituição do suposto crédito tributário, de modo a ferrar-se dos efeitos de eventual decadência, sendo expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade por força da medida liminar concedida e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 97.0058780-0;

- muito embora o auto de infração tenha sido lavrado para tal fim, no caso presente a decadência já se consumou relativamente aos meses de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista a constituição do lançamento em 27/03/2003, por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

- *nem se diga que no caso da contribuição ao PIS o prazo decadencial seria de 10 anos, por força da Lei n.º 8.212/91, pois em se tratando de tributos, como é o caso do PIS, os prazos de decadência não podem ser ampliados por lei ordinária. Para reforçar sua defesa, a impugnante traz lições da doutrina, decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.*

Posteriormente, a impugnante apresentou o documento de fl. 186.

A DRJ em Campinas/SP considerou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 31/10/1999, 30/11/1999

Ementa: DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – PRAZO.

É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

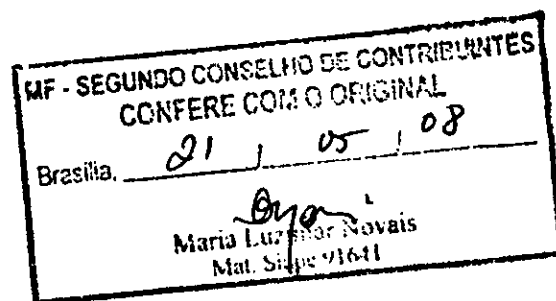
A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da atuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

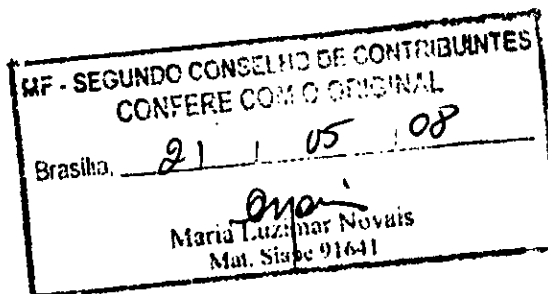
Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

Os autos foram baixados duas vezes em diligência para que fosse possível a análise da tempestividade do presente recurso.

É o Relatório.



11



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Da Preliminar de Tempestividade Recursal

A ciência da decisão de Primeira Instância (DRJ - Campinas/SP) deu-se em 15 de abril de 2004, consoante AR de fl. 222 dos autos.

O presente Recurso Voluntário foi protocolizado em 07 de julho de 2004. Portanto, muito além do trintídio legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72.

A Recorrente alega que o AR foi enviado por equívoco à SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, no endereço Av. Nove de Julho, n.º 841, Centro, Poá/SP, "sendo certo porém que aquela sociedade encontra-se extinta desde 13/11/2002, tendo sido incorporada pela ora Recorrente, o BANCO SOFISA S/A, com endereço à Al. Santos, n.º 1.496, São Paulo/SP".

Alega, ainda, que na peça impugnatória, protocolizada em 25/04/2003, a então Impugnante noticiou a mencionada incorporação e juntou cópia autenticada da Ata de Eleição dos Diretores e de seu Estatuto Social, documentos dos quais consta claramente o endereço da ora Recorrente.

Por último, aduz que em 13/11/2002 a empresa SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL apresentou DIPJ especial em razão justamente da referida incorporação, fls. 261/262.

Os autos foram baixados duas vezes em diligência para apurar se à época em que foi emitida a intimação pertinente ao Aresto recorrido a Receita Federal já possuía a informação da mencionada incorporação e o correto endereço da Recorrente.

Após essa segunda diligência os autos retornaram com a informação de fl. 382, onde a Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SP informa que a baixa da empresa SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL foi solicitada em 03/08/2004. Juntou o documento de fl. 381, Documento Básico de Entrada do CNPJ, e salientou que a entrada desse último documento foi posterior à intimação do contribuinte.

Portanto, a comunicação da incorporação pela contribuinte deu-se após a intimação da mesma, razão pela qual deve ser considerada a data registrada no AR constante dos autos (15/04/2004).

CONSIDERANDO que a peça recursal somente foi apresentada em 07/07/2004, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2.º Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, reputo intempestivo o recurso interposto e dele não conheço.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

LEONARDO SIADE MANZAN